

DESAFIO DA POSSE E O PORTE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL: LEGÍTIMA DEFESA ARMADA

Samuel Vitor Martins da Silva¹
Fernanda dos Santos Silva Galan²

Resumo: O artigo exposto tem o objetivo de salientar de forma comprobatória a importância e o direito do cidadão de bem de possuir a arma de fogo para sua defesa, pautado no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). O presente artigo usou uma metodologia expositiva e explicativa, através de pesquisas bibliográficas, utilizando de livros, artigos, jurisprudências e produções científicas online. O mesmo é dividido em tópicos e subtópicos, em que expõem a diferença entre a Posse e o Porte de armas de fogo, a importância da legítima defesa armada e, concluindo, traz uma breve análise sobre a armamento em relação a sociedade brasileira. Cada dia que passa vivencia-se o aumento da criminalidade e consequentemente o aumento da insegurança por parte do cidadão de bem, os quais muitas vezes saem de seus lares sem saber se irão voltar. A sociedade é preparada para se prevenir de muitas coisas em diferentes esferas da vida porém, são poucos os que se previnem das violentas ondas de crimes.

Palavras-chave: Criminalidade. Posse de arma de fogo. Porte de arma de fogo. Estatuto do Desarmamento. Legítima defesa armada. Cidadão de bem.

Abstract: The exposed article aims to highlight in a demonstrative way the importance and right of law-abiding citizens to possess a firearm for their defense, based on the Disarmament Statute (Law no. 10,826/2003). This article used an expository and explanatory methodology, through bibliographical research, using books, articles, jurisprudence and online scientific productions. It is divided into topics and subtopics, which expose the difference between Possession and Carrying of firearms, the importance of armed self-defense and, concluding, it provides a brief analysis of firearms in relation to Brazilian society. Every day that passes we experience an increase in crime and consequently an increase in

1 Acadêmico do 10º período curso de Direito do Centro Universitário Unibrás Rio Verde – UNIBRÁS.

2 Professora do curso de Direito do Centro Universitário Unibrás Rio Verde – UNIBRÁS.

insecurity on the part of law-abiding citizens, who often leave their homes without knowing whether they will return. Society is prepared to prevent many things in different spheres of life, however, there are few who prevent violent crime waves.

Keywords: Crime. Possession of a firearm. Carrying a firearm. Disarmament Statute. Armed self-defense. Good citizen.

1 Introdução

Justifica-se a escolha do tema proposto, pelo fato da ignorância a qual muitos cidadãos têm a respeito do armamento, que em grande parte tem-se apoiado na mídia e em políticos anti-armamentistas, os quais têm a tese de que a arma de fogo é o principal motivo do aumento da criminalidade no Brasil e que devem ser erradicadas.

Em consequência, faz com que o cidadão incompreensível passe a odiar e conseqüentemente a temer a arma de fogo, sendo que a maior preocupação não deveria ser com a arma em si, mas com o indivíduo e seu psicológico fraco que está em posse ou portando a mesma.

Enquanto isso, o cidadão de bem fica a mercê da criminalidade, dependendo apenas das forças de segurança e de alguns metros de cerca elétrica em torno de sua residência que, no entanto, às vezes são ineficazes e resultado disso é o cidadão que fica sem o seu poder de defesa pessoal contra a marginalidade.

Sendo assim, o principal intuito dessa obra é explicar e expor a importância da legítima defesa armada, explanando os requisitos e todos os trâmites para que o cidadão consiga o seu deferimento para a aquisição de forma legal do armamento, embasado no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003).

Em 22 de Dezembro de 2003 foi aprovado o Estatuto do Desarmamento, que rege as regras para obtenção de munições e armas de fogo e que também define em quais casos há crimes pela aquisição ou manuseio do armamento. O objetivo central do estatuto era a diminuição das ocorrências de crimes com uso de armas de fogo, trazendo então requisitos de fiscalização para a posse e o porte das mesmas.

Ademais, em 2005 a população foi submetida a um referendo (opinião pública) para que pudessem ser consultados a respeito da continuidade ou não da comercialização de armamentos, que resultou em

63% das opiniões favoráveis para a continuidade da aquisição de armas, porém com restrições e condições por parte da legislação.

Contudo, o Estatuto do Desarmamento não foi o suficiente para conter as ondas de violência e de criminalidade envolvendo a arma de fogo. Por consequência, a vigência de uma legislação como esta tem tido resistência por parte dos cidadãos, que sustentam a tese de necessidade de defesa e liberdade em ter uma arma de fogo, tanto para proteção pessoal quanto a de terceiros.

2 A posse e o porte de armas de fogo

Possuir uma arma de fogo exige uma habilidade pessoal do indivíduo, tanto técnica quanto psicológica. Esta habilidade é mais do que uma opção, é um estilo de vida que deve ser adotada pela pessoa que deseja utilizar o armamento e em consequência disso, espera-se resultados profundos na compostura, no pensar e agir do cidadão.

Contudo, vale registrar que existe uma diferença a respeito da posse e o porte do armamento. A posse da arma de fogo é permitida ao civil “comum” no Brasil, mas é preciso observar os requisitos legais, tanto para mercenciar quanto para a obtenção do poder bélico.

A posse vem do ato de ter para si, como por exemplo, e possuí-la dentro da residência. Não obstante, o porte da arma de fogo é o ato de trafegar com a mesma, mas essa atividade é restrita aos profissionais de segurança pública, membros das Forças Armadas, policiais e agentes de segurança privada (Lara, 2023).

A lei permite as duas opções, até mesmo o porte, entretanto, quando se trata da intenção de portar a arma de fogo, percebe-se que a procura é bem maior, ainda assim há mais quesitos a serem integralizados. Ou seja, além das demandas necessárias para possuir o armamento, o interessado deve comprovar através de uma declaração legal a efetiva necessidade para portar a arma, seja pelo fato de exercício de atividade profissional de risco ou por ameaça a integridade física e até mesmo por conta dos altos índices de violência na localidade onde o mesmo habita (Dário, 2022).

Em vista disso, observa-se a complexidade que é para um indivíduo comum ter o seu deferimento na aquisição de uma arma de fogo. É direito do cidadão de bem de possuir o armamento em sua casa para defesa pessoal, principalmente e notadamente para aqueles que vivem em áreas rurais, ambientes ermos e perigosos. Para estes é de suma importância ter em sua

posse a arma de fogo, para que possam ter a oportunidade de exercer a legítima defesa contra aquilo que venha atacar a si próprio ou até mesmo a sua família (Dário, 2022).

Ainda sobre o porte da arma de fogo, são poucas nações que permitem o porte, como por exemplo grande parte da União Europeia e os Estados Unidos, um país mais liberal quando se trata do porte, visto que este é um direito garantido pela segunda emenda à Constituição americana. (Vilela, 2022).

2.1 *Dos Requisitos Legais*

O cidadão que tiver interesse em adquirir uma arma de fogo, deve primeiramente observar a sua idade, sendo igual ou maior de 25 anos, em seguida procurar um lojista especializado e escolher o armamento de seu interesse, estando dentro dos calibres permitidos pela legislação vigente. Imediatamente, o vendedor irá postular junto a PF (Polícia Federal), para que tomem as medidas cabíveis para procederem com a análise dos quesitos legais a qual consta na Lei nº 10.826/ 2003, para que a venda seja concluída (Brasil, 2003).

Conforme o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), em seu Capítulo II, no artigo 4º, fica registrado o seguinte texto:

DO REGISTRO

Art. 4º Para Adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidos pela justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidos por meios eletrônicos;

II – apresentação de documentos comprobatórios de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento da lei (BRASIL, 1940, não paginado).

Mediante o texto exposto, percebe-se logo no *caput* do artigo 4º uma arbitrariedade, quando o mesmo cita que para a aquisição da licença

do armamento, a pessoa deverá manifestar uma declaração de “efetiva necessidade”. Além da presença notória do direito natural à autodefesa e a infelicidade da população a respeito da insegurança que envolve o país, o cidadão de bem ainda precisa comprovar que realmente necessita de uma arma. Contudo, no inciso I, o legislador deixa claro que o indivíduo será responsável de apresentar a documentação necessária para comprovar sua idoneidade.

Já o inciso II, enfatiza que é expressamente obrigatório a apresentação de uma ocupação lícita e residência definida. Portanto, infelizmente esses dizeres legais de nada adiantam, pois não impossibilitam o acesso dos criminosos ao armamento, que as obtém de forma ilícita sem passar pelo processo legal.

2.2 Aptidão mental e técnica

Ademais, ainda no tocante às competências para a aquisição do armamento, o inciso III vai tratar a respeito da exigência da comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para manobrar a arma de fogo. A respeito da capacidade técnica, é importante frisar que, para ter sucesso no processo de deferimento do armamento almejado, o interessado deve ter êxito nas provas de capacitação de manuseio e também estar apto psicologicamente.

Não atingindo as pontuações exigidas pelos instrutores de tiro e não conseguindo de forma teórica convencer a (o) psicóloga (o), este será automaticamente classificado como inapto e impedido de prosseguir com andamento do processo, podendo assim, se for a vontade do mesmo, repetir o processo.

É importante salientar que é bem mais interessante ser uma pessoa de boa índole, mas com agressividade e tendo controle dessa agressividade, do que ser uma pessoa de boa índole sem qualquer agressividade, ou até mesmo ser uma pessoa sem domínio próprio. A arma de fogo não é indicada para pessoas de mal caráter, covardes e sem compostura, pois não são dignos de andarem armados e nem mesmo de fazer uso da mesma. No exame psicotécnico, no que se refere a aquisição do armamento, o que mais leva o analista a indeferir o pedido de posse ou porte do armamento é exatamente a alta agressividade e a decadência psicológica, características que são discrepantes com o acesso e uso saudável do armamento (Lara, 2023).

Vale ressaltar que, dificultar o processo ou até mesmo proibir o armamento, infelizmente não irá impedir a criminalidade com o emprego da arma de fogo, pois como já mencionado, tais criminosos, na maioria das vezes, utilizam de armas ilegais as quais não passaram pelo devido processo legal. Consoante a isso, o indivíduo que quer realmente matar ou lesionar alguém, pode optar por empregar outro tipo de instrumento (próprio ou impróprio) não sendo necessariamente a arma de fogo como, por exemplo, uma faca, um machado ou até mesmo um “pedaço de pau”, sem falar ainda pelos meios traiçoeiros como o envenenamento (Dário, 2022).

Em fim, mediante a tudo isso que foi exposto neste tópico, é fato que existe uma burocracia para a aquisição do armamento, claro que inquestionável, pois infelizmente com o aumento da criminalidade que permeia o Brasil, não poderia ser diferente, ter a existência de todo esse trâmite para a adesão da posse ou do porte do armamento. Porém, vale enfatizar que arma de fogo é o único instrumento potencializador, que permite o cidadão de bem neutralizar de forma eficiente a injusta agressão.

3 A legítima defesa armada

Nesse tópico será abordado de forma aprofundada a respeito da importância da arma de fogo em uma defesa legalizada, rompendo com mitos e controvérsias sobre essa modalidade defensiva. Vale ressaltar que, este projeto não tem o intuito de levantar uma “bandeira”, dizendo que o armamento é a única salvação para fins de conflitos e da criminalidade, visto que, no tópico anterior foi abordado sobre os requisitos e as condições que o interessado deve ter para que haja êxito na compra da mesma. Então, observa-se que existe todo um aparato para a aquisição legal dessa ferramenta.

Adentrando ao tópico presente, quando se trata de legítima defesa é impossível não mencionar o Art. 25 *caput*, do Código Penal, onde precisamente o mesmo deixa claro que a legítima defesa é o ato de repelir a injusta agressão seja ela “atual ou iminente”, tanto a seu favor quanto a favor do próximo, de forma moderada com os meios necessários (Brasil, 1940).

Vale ressaltar também que, a legítima defesa é uma das causas excludentes de ilicitude ou de antijuridicidade (ambos tem o mesmo sentido), nos respectivos incisos do artigo 23 do Código Penal, em que estão registradas mais três causas excludentes de antijuridicidade, que são

elas: estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito, a qual a lei entende não ser prejudicial ao direito, pois de alguma forma por circunstâncias alheias são justificáveis e supérflua (Brasil, 1940).

Fica subentendido então que a legítima defesa é uma atitude normal de sobrevivência e com os direitos resguardados contra infortúnios e agressões, a qual vale dizer que ninguém deve obrigatoriamente cumprir, ou seja, é facultativo (não é obrigatório) praticar a alta defesa, visto que muitos optam pela saída mais pacífica e relevam aceitando então a prática do delito, mas fique claro que também não é proibido se defender (Lara, 2023).

Conquanto, infelizmente não existe uma garantia de que um evento maléfico não aconteça com determinada pessoa só pelo fato da mesma ser um bom cidadão, a violência e a criminalidade estão longe de acabar, elas sempre existiram e continuarão existindo, independente do querer ou do bom comportamento. Portanto, se o mal vier alcançar o cidadão de bem o mesmo tem que ter formas de resguardar a sua vida, haja vista que o Estado não é onipresente e nem tem condições para certificar a seguridade individual de todas as pessoas ao mesmo tempo e a todo momento (Lara, 2023).

Diante disso, é interessante dizer que a arma de fogo é uma ferramenta de suma importância para a segurança individual da pessoa. Em um evento de coação e perigo iminente, a arma pode ser o fator determinante entre a vida ou a morte do cidadão diante do infortúnio. Se bem que muitos indagam sobre a necessidade do uso do armamento, a verdade é que a mesma pode ser um instrumento valioso quando se trata de situações de grande potencial ofensivo e ameaça à vida (Tiro e Defesa, 2024).

Em um evento onde o cidadão de bem encontra-se em uma situação de assalto ou agressão à sua pessoa e nota que sua integridade física está sendo ameaçada, estando este legalmente portando arma de fogo, ele tem a opção de repelir essa injusta agressão de forma moderada e eficaz. Exemplo disso, são as diversas resoluções que versam sobre a aceitação da citada conduta e nesse sentido temos o exemplo da jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 15, DA LEI Nº 10.826/03. DISPARO DE ARMA DE FOGO. LEGÍTIMA DEFESA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. “O agir do acusado estava completamente coberto pela excludente de ilicitude da legítima

defesa. Existiu agressão injusta, havia iminência de sua reiteração, e o disparo de arma de fogo foi o meio de que o acusado dispunha para fazer frente aos três agressores e à iminência de nova agressão a sua já atingida integridade física” RECURSO PROVIDO, (TJ- RS 2021, não paginado).

Diante desse julgado, pode-se observar a absolvição do então réu, quanto a sua prática defensiva, onde o mesmo, cercado e agredido por três elementos, tendo naquele momento disponível uma arma de fogo, pode utilizá-la como meio de prevenir uma nova reiteração de ataque eminente à sua pessoa, evitando nesse caso um atentado contra a sua vida. Em suma, ainda que exija os requisitos legais que constam no artigo 25 do Código Penal (*caput*) para a configuração da legítima defesa, o principal ponto que deve ser observado é o desejo pela qual o agente é movido para estar se defendendo.

É o que entende o Promotor de Justiça Dr. Luciano Lara:

[...] enquanto eu estiver imbuído do espírito de me defender, acreditando ser necessário minha ação em defesa dos meus direitos, entendendo ser a ação defensiva a única cabível, estarei legitimado a agir e não estarei comentando crime algum com isso (Lara, 2023, p.27).

Se bem que, é sempre aconselhável evitar embates físicos, pois a competência do uso do armamento pode ser fundamental em momentos que exigem uma determinação extrema. Possuir a arma legalmente pode ser um motivo determinante em relação a segurança da pessoa em episódios repentinos. Por conseguinte, como já foi bem destacado, arma de fogo é um instrumento eficiente para se defender da criminalidade, pois só pelo motivo do cidadão estar de posse ou portando a arma, pode ser um impulso para fazer com que o criminoso mude de ideia com suas intenções delitivas (Tiro e Defesa, 2024).

Diante disso, é importante frisar que quando se trata dos “meios necessários”, este deve ser capaz de repelir a agressão, podendo diversificar entre uma simples advertência verbal ou até mesmo uma atitude prática mais energética usando da própria violência. De fato, a pessoa tem que utilizar aquilo que esteja à sua disposição para sua própria defesa em uma situação em seu desfavor, aproveitando que não há uma “via de regra” quanto ao uso do meio empregado, sendo que pode até mesmo ser desigual aquilo que o agressor utilizou para iniciar a injustificada agressão.

Tudo deve ser levado em consideração, analisando as circunstâncias e os fatos que envolvem o agressor e o agredido, onde em eventos extremos,

até o uso de arma de fogo tendo o resultado como a morte do provocador, venha a ser admissível (Mirabete e Fabbrini, 2011).

Ainda a respeito da legítima defesa armada, o armamento é o que nivela as forças de vontade, por um lado a vontade de praticar o delito a todo custo e por outro lado a vontade de se defender a qualquer custo. É uma ferramenta eficiente que dá o poder a um cidadão de menor porte físico e despojado de maldade, o qual voltando para o seu lar e de forma repentina sendo surpreendido pela criminalidade, não venha padecer e nem se quer perecer (Lara, 2023).

3.1 Excesso na legítima defesa

Precisamente nas entrelinhas do artigo 25 do Código Penal, está bem claro que para a legítima defesa alcançar a licitude ou se concretizar como tal, deve-se seguir todo o aparato do artigo mencionado, como à moderação. Assim sendo, o excesso é o antônimo da moderação, desclassificando então a legítima defesa.

De acordo com o Advogado criminalista Dr. Ygor Alexandro Sampaio:

[...] a palavra excesso nos remete a ideia de extrapolar os limites de ir além do considerável aceitável, isto é, de exagerar. Por exemplo, se alguém lhe diz que fulaninho, na festa de ontem bebeu em excesso você já associa que esse sujeito bebeu até cair, até passar mal ou até fazer uma besteira. No excesso de legítima defesa o raciocínio é estritamente o mesmo. É quando a vítima para repelir a injusta agressão, extrapola os limites da então legítima defesa, ela se excede ao querer se defender (Sampaio, 2021, não paginado).

Consoante a isso, fica excluída a antijuridicidade da legítima defesa já que, a moderação, que é um dos requisitos indispensáveis para alcançar uma defesa embasada na lei, está ausente. Quando o bem jurídico do agressor é atacado de forma demasiada ou desnecessária, gera descaracterização da legítima defesa invertendo, então, os lados, onde a vítima passa a ser o criminoso e o criminoso passa a ser a vítima da vez (Mirabete e Fabbrini, 2011).

Nesse sentido, o agredido deve estar atento na situação a qual ele se encontra, raciocinar de forma fria e calculista nas circunstâncias em que o mesmo está envolvido, para que ele (a) possa julgar se o meio que será empregado para repelir a injusta agressão, seria a forma mais viável. Assim

sendo, existe uma relatividade entre a proporcionalidade que versam sobre os meios de agressividade e os meios defensivos que, por conseguinte, não existe um rigor integral. Exemplo disso, se um indivíduo é golpeado por um campeão mundial de judô e o mesmo repelir utilizando uma pistola, não há como indeferir a legítima defesa pois, bizarro seria se fosse exigido que ambos trocassem golpes (Noronha, 2003).

Na visão do Escritor Valdir Sznick, a moderação na legítima defesa tem mais haver com a necessidade de reagir, ou seja, se tem necessidade ou não:

O conceito de moderação se entrosa, mais conexamente, com o de necessidade da reação. Uma das hipóteses que tornam a reação (defesa) desnecessária é quando há possibilidade de se prevenir a agressão ou, ainda, há outro meio de evitá-la que não seja reagindo. Assim, a moderação se liga aos meios necessários: aqueles que podem causar menor dano, dentre os meios que se dispõe para repelir o ataque, na ocasião e dadas as circunstâncias [...] na moderação, leva-se em conta o meio empregado, em relação aos que o agente dispunha, na ocasião; a palavra meio não só significa a ação, a conduta tomada, como também o instrumento (arma, pedaço de pau) empregada na defesa (Sznick, 2002, p. 259).

Observa-se então, que o excesso na legítima defesa é algo muito complexo e ao mesmo tempo reflexível, pois além dos indivíduos (tanto o agressor quanto o que se defende) estarem tomados por uma carga emocional de adrenalina, com intenções diferentes, onde um quer agredir a todo custo e o outro quer se defender de qualquer forma, o que tem a intenção de repelir a injusta agressão, deve se atentar com a necessidade, com o meio que ele irá empregar e ao mesmo tempo com a moderação naquele momento de sufoco.

Então, o excesso no querer da legítima defesa, é quando ocorre uma inversão de intenções, onde o cidadão que apenas queria se defender acaba extrapolando os limites, passando de uma simples vítima para um réu acusado de homicídio doloso.

É o que exemplifica muito bem o Dr. Luciano Lara:

Imagine que você está em seu carro num semáforo parado quando lhe chega a sua porta um assaltante [...] você começa a tirar o cinto de segurança, ergue a mão esquerda mostrando que você está cooperando mas, criando uma janela de oportunidade, ao abrir a porta saca sua arma e efetua três disparos no centro de massa enquanto saía do veículo, derrubando o assaltante que ao cair deixa

saltar longe a arma com que havia te rendido, e você vê que caiu já incapacitado [...] nesse momento você se aproxima do roubador caído, e você dá o famoso “confere” na cabeça do roubador já baleado, executando-o ao solo [...] essa alteração de vontade de se defender para intenção de matar é exatamente o excesso doloso [...] poderá assim ser processado e julgado por homicídio doloso” (Lara, 2023, p. 36).e repelir a agressão atual ou iminente, deve também estar ciente de seus limites, pois a intenção dessa antijuridicidade não é trazer punição ou vingança ao agressor mas sim, simplesmente se defender do mal que sobrevém.

3.2 Mitos da legítima defesa armada

Nesse subtópico, serão expostos dois exemplos comuns de questões inerentes às controvérsias e falácias a respeito da legítima defesa a mão armada. Assim sendo, quando se trata de se defender de um agressor portando uma arma branca (faca), logo entra a questão da proporcionalidade, a qual foi abordado no subtópico anterior, em que muitas pessoas questionam dizendo que “a faca é inferior a uma arma de fogo”. Ademais, a faca é tão letal quanto a própria arma de fogo, a única diferença é que a arma branca exige aproximação para atingir seu objetivo enquanto o “revólver” exige “um simples” disparo certo (Lara, 2023).

Portanto, uma pessoa armada com uma “pistola”, despreparada psicologicamente e sem técnica, pode facilmente ser surpreendido por um elemento tomado por uma violenta emoção, é o que argumenta o Escritor norte-americano Bob Campbell:

A verdade é que uma arma afiada é uma arma tão mortal quanto qualquer outra em alcance de contato. Ataques com faca são diferentes de sua luta de mão violenta e desajeitada padrão. Uma luta de boxe pode deixar hematomas que curam. Mas facas deixam cicatrizes permanentes [...] embora a faca fosse reconhecida como uma ameaça letal, os policiais não conseguiam apontar a arma para um agressor empunhando uma faca tão rapidamente quanto fariam com um criminoso armado com uma arma de fogo [...] um agressor armado com uma faca pode começar a correr em direção a um indivíduo armado com uma arma de fogo a 21 pés (6,5 metro) e que apenas indivíduos altamente treinados podem sacar e atacar antes que a ameaça armada com faca se aproxime e cause ferimentos graves (Campbell, 2015, não paginado).

Diante do exposto, fica claro que é mito a questão de uma arma

branca ser menos letal do que uma arma de fogo, nesse sentido, seguindo os padrões da legislação, todo cuidado é pouco quando se trata de legítima defesa armada.

Outra narrativa muito discutida em grupos de “churrascos” e “bares”, são às falácias de que “é melhor ser julgado por sete do que carregado por seis dentro de um caixão”. Algo que o próprio Dr. Luciano Lara adverte:

[...] prefiro dizer que é melhor não ser julgado e ter agido perfeitamente dentro da legítima defesa armada, porém, melhor mesmo é sequer ter que se envolver na situação [...] a melhor troca de tiros é aquela em que você não está envolvido, ao contrário do que diz os “canceladores de CPF” que nunca deram um tiro em nada além de um humanoide de papel, mas que adoram dizer que fariam e aconteceriam, o restante da humanidade, ou ao menos as pessoas de bom senso, sabe que o melhor conflito é aquele evitado (Lara, 2023, p. 45).

4 O corpo social e a arma de fogo

O tópico presente, faz uma breve análise sobre a relação da arma de fogo com a sociedade. Muitos cidadãos julgam que o armamento é o maior responsável por toda a onda de criminalidade e também a matriz de todos os males que ocorrem na sociedade.

No mais, muitas pessoas têm concepções de que se a arma de fogo fosse censurada, haveria um corpo social mais pacífico e ao mesmo tempo humanizado. Porém, esses indivíduos que possuem esse tipo de raciocínio estão, na realidade, inconscientemente torcendo ou impulsionando os mais capacitados, mais forte e mais violentos a se transformarem em seres autoritários e dominantes na comunidade, sendo que, isso é notadamente o contrário de como opera uma sociedade humanizada (Kloss, 2023).

Nesse caso, deve ser analisado “os dois lados da moeda”: a arma de fogo (pistola/revólver) é uma ferramenta que muitos elementos usam como subterfúgio para fazer o mal, lesando o cidadão de bem, o trabalhador ou até mesmo famílias em casos de violência doméstica. Entretanto, vale enfatizar que o armamento em si é apenas um instrumento, assim como uma faca de cozinha que, dependendo da mentalidade do usuário, pode se transformar em uma arma mortal da mesma forma que uma pistola.

A arma de fogo é a única ferramenta que proporciona ao cidadão

de bem em desvantagem uma forma de sobrepujar o seu agressor. É o que diz o Escritor Marko Kloos:

[...] A arma de fogo é o único objeto de uso pessoal capaz de fazer com que uma mulher de 50 kg esteja em pé de igualdade com um agressor de 100 kg; com que um octogenário esteja em pé de igualdade com um marginal de 20 anos; e com que um cidadão sozinho esteja em pé de igualdade com 5 homens carregando porretes. A arma de fogo é o único objeto físico que pode anular a disparidade de força, de tamanho e de quantidade entre um potencial agressor e sua potencial vítima (Kloss, 2019, não paginado).

A respeito de possuir ou não armas é uma discórdia antiga na história da sociedade brasileira. Contrariamente, nos Estados Unidos esse direito já foi tomado posse, coincidentemente, no momento em que a nação realizava sua independência, coisa esta, que no Brasil não aconteceu, que foi a facilitação da posse e o porte ao civil. No entanto, se muitos da comunidade possuísem uma arma de fogo, o elemento criminoso estaria em desvantagem em relação as suas intenções e refletiria muito antes de praticar qualquer delito ao cidadão de bem, pois este estando em posse de uma arma, tecnicamente e psicologicamente preparado reduziria as chances de padecer diante da criminalidade. Ademais, qualquer indivíduo que tenha a intenção e o ânimo de defender a si mesmo, sua propriedade e sua família, pode ter uma arma (Bezerra, 2020).

Todavia, existem aqueles que sustentam a tese da não violação à vida, como bem ampara a “Carta Magna” no seu artigo 5º, sobre todos terem direito à vida. Conquanto, se em uma determinada situação o agredido tiver condições de evitar uma retaliação a tal agressão ou coisa pior, que o faça, porém são pouquíssimos casos em que o mesmo encontra êxito.

Então, como ampara o artigo 25º do Código Penal já exposto nesse trabalho, o lesionado pode “utilizar dos meios necessários para repelir a injusta agressão de forma moderada” e se esse meio utilizado for uma arma de fogo e o ofensor vir a óbito, terá sido consequência do uso necessário naquele momento, valendo então a intenção ou o ânimo da vítima que era apenas de se defender.

É o que também afirma Dr. Luciano Lara:

[...] Evidente também que quando se trata das situações de dever agir, ter que agir, não se pode mesmo se preocupar com o que irão pensar o delegado, o promotor, o juiz ou os jurados depois disso, necessário é efetivamente ter que buscar meios de sobreviver ao

ataque injusto [...] Não há nada que possa interferir no seu agir para sobreviver, não pode haver hesitação [...] não se poderá titubear, para usar seu muito conhecimento, muito treinamento, da ação, das suas consequências e isso tudo em milésimo de segundos (Lara, 2023, p. 47).

Diante disso, a sociedade vive dentro de um embate sem fim, onde muitos são contra o armamento, por ser considerada “ a principal responsável” pela anarquia no mundo contemporâneo. Ao contrário dos que são a favor do armamento, que simplesmente querem ter direito de usufruir da liberdade, da segurança e da propriedade, fazendo valer então a Constituição Federal.

Ademais, existe uma ideologia que está cauterizada no consciente coletivo da sociedade, de que as armas matam simplesmente por ser uma arma, atribuindo a culpa a um instrumento inanimado, enquanto a responsabilidade individual do usuário quanto a arma de fogo é abafada.

A escolha do uso as drogas, do dirigir alcoolizado ou até mesmo de praticar um crime com uma arma é pessoal e não pode ser delegada a outra pessoa ou a um objeto. Assim como acreditam os escritores Flávio Quintela e Bene Barbosa:

[...] As armas, assim como uma faca, um bastão, um caco de vidro ou uma tesoura podem ser utilizados de duas formas: a primeira cumprindo com a sua finalidade de ser, e a segunda ceifando a vida de alguém ou como meio para a realização de algum crime. (Quintela; Barbosa, p.75, 2015).

Sendo assim, o ser humano sempre busca algo para terceirizar sua culpa, para que não venha assumir as consequências. Quando se trata do cidadão de bem portando ou possuindo o armamento, refere-se a respeito da liberdade de locomoção, de segurança, a qual muitas vezes o Estado tem deixado a desejar.

Extinguir a arma de fogo não fará uma sociedade mais civilizada, mas uma sociedade a mercê da criminalidade, sem uma defesa pessoal a sua disposição e vulnerável diante do crime.

O único instrumento, na falta da segurança pública, que pode garantir a continuidade da vida do cidadão de bem é a arma de fogo, segundo a afirmação de Quintela:

A única maneira de uma pessoa se defender em uma situação em que seja mais fraca que seu agressor é utilizando uma arma de fogo. Quanto maior for a diferença de força entre o pretenso agressor

e a pretensa vítima, maior será o benefício do uso da arma [...] vidas incontáveis são salvas todos os dias pelo uso defensivo das armas, e na grande maioria dos casos não ocorrem nenhum disparo, pois o simples fato de sacar a arma frente do criminoso faz com que ele desista do crime [...] uma pessoa armada que reage a um ataque criminoso tem duas vezes mais chances de sobreviver do que um que se rende incondicionalmente ao seu agressor. (Quintela; Barbosa, p.126, 2015).

Em suma, a arma de fogo é uma ferramenta, que pode ser usada pelo seu usuário como bem quiser, tanto para praticar o mal quanto para se defender a direito seu ou de terceiros. Portanto, infelizmente o uso do armamento para defesa não são noticiados na mídia, por estar sendo controlada por um sistema governamental desarmamentista e por não ter íbope diante da sociedade.

5 Considerações finais

À vista de tudo que foi apresentado, pesquisas, jurisprudências e as considerações efetuadas durante a realização do artigo presente, fica constatado o quão importante é a arma de fogo em uma legítima defesa, não só por estar relacionado ao direito individual do cidadão de ter acesso ao armamento para a própria defesa, mas também por haver uma ligação direta ao papel do Estado por meio das relações sociais, no tocante à garantia de segurança, ao respeito de não se envolver na esfera do direito fundamental a autodefesa, a qual todo cidadão usufrui, por consequência do direito à vida e à segurança.

Diante do exposto, este artigo não tem o intuito de por um fim a este embate, dado que se trata de uma temática que engloba a sociedade, a cultura e consequentemente a economia. Também é válido enfatizar, que o presente artigo não defende o desbloqueio irracional e impreciso da arma de fogo ao cidadão, por sua vez defende que o cidadão possa ter o poder de escolher, de decidir por possuir arma de fogo e, porque não, a obtenção do porte após o cumprimento dos requisitos legais. É importante salientar que o desarmamento foi terminantemente reprovado pela própria sociedade em um ato de democracia, por razão do referendo de 2005, motivo o qual já seria aceitável para a sua abolição.

Em suma, baseado nas pesquisas bibliográficas, arma de fogo é um instrumento eficiente para a segurança individual, desde que usada de forma segura e tecnicamente capaz. A mesma proporciona, em situações

extremas, o controle da situação como em um momento de inviolabilidade de domicílio ou até mesmo em agressões, sejam elas atuais ou iminente.

Em síntese, para que possa haver uma sociedade civilizada e equilibrada, deve haver uma abrangência no tocante a política de segurança, não apenas voltada ao controle de armas (a qual o Estado mais se preocupa), mas também valorizar programas de incentivo que possam instigar à mudança comportamental pessoal do cidadão. De nada adianta focar as atenções em uma mera ferramenta (que não funciona sozinha) se o real problema está no indivíduo que a possui. Para que isso se concretize, deve haver um empenho dos três poderes do Estado juntamente com o corpo social, visto que a segurança é uma obrigação do Estado, além de ser um direito e compromisso social.

Referências

BEZERRA, Juliana. “*Porte de Arma.*” Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/porte-de-arma/> Acesso em 16 de novembro.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil – 1988*. Brasília, 2003.

BRASIL. Lei. Nº7.209, de 11 de Julho de 1984. Código Penal Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em 10 de outubro de 2024.

CAMPOS, Lorraine Vilela. “*Diferença entre posse e porte de armas*”; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/diferenca-entre-posse-porte-armas.htm>. Acesso em 01 de outubro de 2024.

CÉSAR, Dário. “*Posse e o Porte de fogo: direito condicionado de todo brasileiro*”. Disponível em; <https://www.conjur.com.br/2022-set-28/cesar-dario-posse-porte-arma-fogo/> . Acesso em 20 de setembro de 2024.

KLOSS, Marko. “*A arma de fogo é a civilização*”. Disponível em: <https://mises.org.br/artigos/1956/a-arma-de-fogo-e-a-civilizacao> Acesso em 15 de novembro de 2024.

LARA, Luciano. LDA: *Legítima Defesa Armada*. 1°. ed. Rio de Janeiro: GRIFFO’S, 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. “*Código penal interpretado*”. 7°. ed. São Paulo: ATLAS, 2011.

NORONHA, E. Magalhães. “*Direito Penal*”. 37°. ed. atualizada. São Paulo: SARAIVA 2003.

QUINTELA, Flavio, BARBOSA, Bene. “*Mentiram para mim sobre o desarmamento.*” Campinas. São Paulo: Vide Editorial, 2015.

SAMPAIO, Alexandro Igor. “*O que é excesso na legítima defesa?*”. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-o-excesso-na-legitima-defesa/>. Acesso em 08 de novembro de 2024.

SZNICK, Valdir. “*Manual de direito penal – parte geral*”. São Paulo: LEUD, 2002.

TIRO E DEFESA: “*A importância da arma de fogo*”. Disponível em: <https://tiroedefesa.com.br/armamento-e-tiro/a-importancia-das-armas-de-fogo/>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

TJ-RS, ACÓRDÃO: CNJ N° 0023897-18.2021.8.217000. Relator: Rogério Gesta Leal, Data de Julgamento: 30/06/2021, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/08/2021 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1260045988?origin=serp>. Acesso em 02 de novembro de 2024.